



ANEXO III DO PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Núm. do Processo	Data Formalização	Unidade do SISEMA responsável pelo processo
Intervenção Ambiental SEM AAF	11030000029/17	07/05/2018 14:16:54	NUCLEO PATOS DE MINAS

2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

2.1 Nome: 00331594-2 / CRISTIANE CORREA ARAUJO RIOS	2.2 CPF/CNPJ:
2.3 Endereço:	2.4 Bairro:
2.5 Município: PATOS DE MINAS	2.6 UF: MG
2.8 Telefone(s):	2.9 E-mail:

3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

3.1 Nome: 00331594-2 / CRISTIANE CORREA ARAUJO RIOS	3.2 CPF/CNPJ:
3.3 Endereço:	3.4 Bairro:
3.5 Município: PATOS DE MINAS	3.6 UF: MG
3.8 Telefone(s):	3.9 E-mail:

4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

4.1 Denominação: Fazenda Jua	4.2 Área Total (ha): 49,1654
4.3 Município/Distrito: PATOS DE MINAS	4.4 INCRA (CCIR):
4.5 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: 51.504	Livro: 2FL
	Folha: 098
	Comarca: PATOS DE MINAS
4.6 Coordenada Plana (UTM)	X(6): 345.786 Y(7): 7.941.744
	Datum: SIRGAS 2000 Fuso: 23K

5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL

5.1 Bacia hidrográfica: rio Paranaíba
5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está (X) não está () inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11)
5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção (); da flora: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção () (especificado no campo 11).
5.4 O imóvel se localiza () não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).
5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 32,90% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa.
5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11)

5.7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel	Área (ha)
Cerrado	49,1654
Total	49,1654

5.8 Uso do solo do imóvel	Área (ha)
Agricultura	22,5000
Nativa - sem exploração econômica	20,0000
Total	42,5000

5.9 Regularização da Reserva Legal – RL			
5.10 Área de Preservação Permanente (APP)			Área (ha)
5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa			10,1305
5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado			Agrosilvipastoril
			Outro:
6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO			
Tipo de Intervenção REQUERIDA		Quantidade	Unidade
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca		8,7800	ha
Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO		Quantidade	Unidade
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca		6,3518	ha
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO			
7.1 Bioma/Transição entre biomas		Área (ha)	
Cerrado		6,3518	
7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias		Área (ha)	
Cerrado		6,3518	
8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO			
8.1 Tipo de Intervenção	Datum	Fuso	Coordenada Plana (UTM)
			X(6) Y(7)
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca	SIRGAS 2000	23K	345.728 7.941.799
9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA			
9.1 Uso proposto	Especificação		Área (ha)
Pecuária			6,3518
			Total 6,3518
10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO			
10.1 Produto/Subproduto	Especificação	Qtde	Unidade
LENHA FLORESTA NATIVA	uso na propriedade	146,33	M3
10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)			
10.2.1 Número de fornos da Carvoaria:	10.2.2 Diâmetro(m):	10.2.3 Altura(m):	
10.2.4 Ciclo de produção do forno (tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar):	(dias)		
10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc):			
10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc):			

11. ESPECIFICAÇÕES E ANÁLISE DOS PLANOS, ESTUDOS E INVENTÁRIO FLORESTAL APRESENTADOS

5.2 Especificação da inserção do imóvel em área prioritária para conservação: MUITO BAIXO.

5.6 Especificação grau de vulnerabilidade:BAIXO.

12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS

1- Histórico:

Data da formalização: 12/04/2017

Data de solicitação de informações complementares: 27/10/2017

Data de resposta do pedido de informações complementares: 16/02/2018

Data da vistoria: 02/05/2018

Data da emissão do parecer técnico: 07/05/2018

2- Vistoriantes

César Teixeira Donato de Araújo - MASP 1.366.923

Poliana Silvério da Fonseca - Eng. Sanitarista e Ambiental - CREA-MG 189.193/D

3- Objetivo:

É objeto deste parecer analisar o processo 11030000029/17 que solicitou supressão de vegetação nativa em 8,78 ha. Pretende-se a regularização de um desmatamento feito sem autorização ambiental.

4- Caracterização do empreendimento:

No dia 02 de maio de 2018 foi realizada visita técnica na Fazenda Juá, registrada sob a matrícula nº 51.504, livro 2F/L, folha 098, CRI de Patos de Minas. Com área total de 49,1654 ha (matrícula e levantamento planimétrico), localiza-se no município de Patos de Minas/MG. Por seu tamanho se caracteriza como pequena propriedade rural, com 1,23 módulos fiscais. Quem assina o levantamento planimétrico é o Eng. Sanitarista e Ambiental Lucas Queiroz Ferreira, CREA-MG 178.396/D, ART 14201700000003607674.

A Fazenda Juá possui topografia plana a suave ondulada. O solo é latossolo vermelho. O local insere-se na Bacia Hidrográfica do Rio Paranaíba, PN1.

A fauna local é caracterizada por animais típicos do bioma cerrado, predominando os de pequeno porte como aves (rolinha, jacu, perdiz, anu, carcará, etc.), répteis e pequenos mamíferos. Por estar próximo do perímetro urbano de Patos de Minas, a ocorrência de animais maiores é prejudicada.

Já a flora da região é típica do bioma cerrado, com fitofisionomias de cerrado sensu stricto e campo cerrado dentro da propriedade, variando principalmente em função do relevo local. Durante a vistoria se pode observar espécies da flora como pau-terra, barbatimão, tamboril-do-cerrado, araticum, jatobá-do-cerrado, entre outras.

A Fazenda Juá tem como principal atividade econômica a produção de culturas anuais. A supressão foi realizada para ampliar a área de agropecuária. No momento da vistoria, o local estava com soja. Ela se enquadra como não passível de licenciamento ambiental de acordo com a DN 217/18.

O CAR apresentado é o de número MG-3148004-7744.73FB.285C.403B.8475.F552.9A7E.F4E2. A propriedade não possui reserva legal averbada em matrícula, sendo esta delimitação feita no CAR, conforme prevê o Art. 31 da Lei 20.922/13. Fora averbada uma área de 7,7550 ha, correspondendo a 15,77% do imóvel. Este percentual é inferior ao estabelecido no Art. 25 da supracitada lei e, mesmo se tratando de pequena propriedade rural, não é passível do benefício previsto no Art. 40, uma vez que a supressão da vegetação nativa ocorreu após 22 de julho de 2008. Assim, não aprovo a área de reserva legal averbada. A APP do imóvel é de 10,1305 ha.

Em consulta ao ZEE-MG, verificou-se que a prioridade para conservação da flora é muito baixa e a vulnerabilidade natural é baixa.

5- Da Autorização para Intervenção Ambiental:

No processo nº 11030000029/17 foi requerida a supressão de vegetação nativa em 8,78 ha. Pretende-se a regularização de um desmatamento feito sem autorização ambiental.

Como a intervenção já foi realizada, analisar-se-á o caso sob a perspectiva anterior à intervenção, pensando se houvesse um pedido para intervenção antes dela ser feita, se ela poderia ter sido deferida.

A proprietária foi autuada já no local, conforme Auto de Infração nº 014250/2017 em anexo. Nesta autuação, a autoridade a enquadrou no Código 301 do Decreto Estadual 44.844/08, por supressão de vegetação nativa em área comum em 8,78 hectares, com a produção de 146,33 m³. Ficou a proprietária como depositária desta volumetria de material lenhoso. A proprietária recorreu da autuação e o recurso está em análise no Núcleo de Auto de Infração (NAI) da Supram TMAP.

A alegação da proprietária do imóvel é que se trataria de uma limpeza de pasto, ato dispensado de autorização pelo Art. 65 da Lei 20.922/13. Na vistoria não foi possível realizar a análise desta afirmação, contudo visualizando imagens de satélites anteriores à supressão, questiona-se a dita limpeza de pasto, pois as imagens da plataforma Google Earth mostram claramente a existência de vegetação nativa em toda a área suprimida, quando a limpeza de pasto seria a retirada apenas da regeneração natural de uma área antropizada em pouso.

Na vistoria se verificou que a área possui hoje apenas algumas árvores espaçadas, com cobertura de capim braquiária. O capim esta alto, com mais de 1,5 m, indicando que a área não vem sendo utilizada.

Também ficou constatada que 0,35 ha da área que foi autuada como supressão em área comum se trata, na realidade, de supressão em área de preservação permanente pertencente a uma nascente (coordenada UTM 23S, WGS84, x345813, y7941980). A lei 20.922/13 estabelece em seu art. 12, §2º, que a vegetação nativa protetora de APP somente será passível de autorização em caso de utilidade pública e desde que constatada a ausência de alternativa técnica e locacional, o que não é o caso. Dessa forma, constatamos a impossibilidade de regularização desta área, ficando a requerente obrigada a efetuar a recomposição da flora nativa (vide condicionante). Ademais, foi lavrado o Auto de Fiscalização nº 166728/2018 e o Auto de Infração nº 109009/2018 complementar ao Auto de Infração motivador do fato, autuando o novo auto a requerente por supressão de vegetação nativa em área de preservação permanente, dentro do Código 301, alínea b do decreto estadual 47.383/18.

Como discutido acima, considerando a área do imóvel de 49,1654 ha, sua reserva legal deveria ser de no mínimo 9,8331 ha. Neste caso, a propriedade possui apenas 7,7549 ha, o que se pode concluir que que fora desmatada uma área de 2,0782 ha que deveria compor a reserva legal da Fazenda Juá. Essa área também não pode ser alvo de regularização e, também não se pode autuar como supressão de reserva legal, pois não há averbação na matrícula e o CAR do imóvel ainda não passou por análise para homologação pelo órgão ambiental.

Uma possibilidade existente na legislação e descartada neste caso é o cômputo de APP como RL. Descartada porque a possibilidade existe apenas para fins de regularização de áreas antrópicas e tem como condição a não conversão de novas áreas em uso alternativo do solo (Lei 20.922/13, Art. 35, I). Também não se beneficia do Art. 40 da mesma lei, uma vez que em 22 de julho de 2008 a proprietária possuía vegetação nativa suficiente para atender os 20% impostos pelo Art. 25.

Ainda, verificando questões técnicas como viabilidade econômica da atividade pretendida e fitofisionomia da vegetação local, não foram encontradas outras objeções.

Não foi possível verificar em campo se o material lenhoso estava no local, pois a vegetação estava fechada e ninguém acompanhou a vistoria. Foi declarado pelo RT que o material lenhoso estava lá depositado.

Dessa forma, verificamos que é possível de regularização a área de 6,3518 ha no imóvel. Deverá a proprietária protocolar no IEF um Projeto Técnico de Recomposição da Flora a fim de recuperar uma área de 2,4282 ha, referente à 0,35 ha da vegetação nativa de APP em nascente e a 2,0782 ha necessários para compor os 20% mínimos de reserva legal de que o imóvel necessita. Prazo para atendimento desta solicitação é de 06 (seis) meses após a emissão do DAIA.

O CAR do imóvel, não aprovado, deverá ser retificado para que atenda as áreas propostas no PTRF. Como o CAR não foi inicialmente aprovado, o DAIA só será liberado após a entrega deste documento retificado.

Deverá a requerente pagar Taxa Florestal em dobro sobre o material lenhoso total gerado, com conformidade com o Art. 69 da Lei 4.747/68. A reposição florestal será cobrada quando analisado o recurso apresentado contra a Autuação feita.

O rendimento lenhoso estimado é o mesmo do Auto de Infração 014250/2017 de 146,33 m³.

6- Conclusão:

Trata-se o presente processo de supressão de vegetação nativa em 8,78 ha para a regularização de um desmatamento feito sem autorização ambiental. Considerando que o CAR não foi inicialmente aprovado, que a 0,35 ha da supressão foi realizada e área de preservação permanente e que faltam 2,0782 ha complementares para compor os 20% mínimos de reserva legal, opinamos pelo DEFERIMENTO PARCIAL desta solicitação apenas para a área de 6,3518 ha passíveis de regularização. Não foram encontrados outros impedimentos de ordem técnica para a intervenção requerida. Deverá o requerente cumprir as medidas condicionantes expostas abaixo. Faz-se necessária anuência do setor jurídico do IEF UFRBio Alto Paranaíba.

Observação: os proprietários e posseiros rurais deverão retificar e atualizar as informações declaradas no CAR quando houver solicitação do órgão ambiental competente ou diante de alteração de natureza dominial ou possessória. Devendo essa alteração ser aprovada/homologada pelo órgão ambiental competente.

7- Validade:

Prazo de validade sugerido para o Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental (DAIA) de 24 meses.

Condicionantes, Medidas Mitigadoras e demais Orientações:

- Retificar o CAR do imóvel incluindo a área de 0,35 ha de APP próximo a nascente suprimido e de 2,0782 ha de reserva legal que deverá ser recomposto. O CAR deverá ter no mínimo 20% de reserva legal. Prazo: antes da entrega do DAIA.
- Protocolar no IEF UM Projeto Técnico de Recomposição da Flora a fim de recuperar uma área de 2,4282 ha, referente à 0,35 ha da vegetação nativa de APP em nascente e a 2,0782 ha necessários para compor os 20% mínimos de reserva legal de que o imóvel necessita. Prazo: 06 (seis) meses após a emissão do DAIA.
- Pagamento da Taxa Florestal em dobro sobre o material lenhoso total gerado, em conformidade com o Art. 69 da Lei 4.747/68.
- Não está autorizada a supressão de vegetação nativa em mais nenhuma área do imóvel.

13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

CESAR TEIXEIRA DONATO DE ARAUJO - MASP: 1366923-9

14. DATA DA VISTORIA

quarta-feira, 2 de maio de 2018

15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS

Processo Administrativo nº 11030000029/17

Ref.: Supressão da Cobertura Vegetal Nativa com Destoca

CONTROLE PROCESSUAL

I. Relatório:

1 - Dispõe o presente parecer sobre a análise jurídica do requerimento de intervenção ambiental (DAIA) protocolizado por CRISTIANE CORREA ARAÚJO RIOS, conforme consta nos autos, para regularização de uma SUPRESSÃO DA COBERTURA VEGETAL NATIVA COM DESTOCA em 8,7800 hectares do imóvel rural denominado "Fazenda Juá", localizado no município de Patos de Minas, matrícula nº 51.504 do Cartório de Registro de Imóveis de Patos de Minas.

2 - A propriedade possui área total de 49,1654 hectares, não possui reserva legal averbada na matrícula do imóvel, é caracterizada como minifúndio, estando esta área devidamente cadastrada no CAR, porém não compõe os necessários vinte por cento, não sendo, portanto, aprovado pelo técnico vistoriante.

3 - A intervenção ambiental requerida é pretendida com a finalidade de regularização de uma intervenção ocorrida anteriormente para ampliação da atividade de agropecuária. Esta atividade, nos parâmetros declarados, se enquadra nos termos da Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017, como não possível de autorização ambiental de funcionamento nem de licenciamento, conforme declaração de dispensa anexa ao processo.

4 - O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, estando o Cadastro Ambiental Rural e o Plano Simplificado de Utilização Pretendida anexados aos autos.

É o breve relatório.

II. Análise Jurídica:

5 - De acordo com as informações prestadas no Parecer Técnico, o requerimento de intervenção é parcialmente passível de autorização (SUPRESSÃO DA COBERTURA VEGETAL NATIVA COM DESTOCA em 8,7800 hectares), sendo autorizado apenas 6,3518 ha, considerando que o restante solicitado (2,4282 ha) deverá compor a Reserva Legal faltante (20%) mediante apresentação de PTRF, conforme exigido pelo técnico vistoriante.

6 - Ressalta-se que a área objeto de intervenção não se refere a espaços especialmente protegidos (APP, reserva legal, e outras).

III. Conclusão:

7 - Ante o exposto, considerando que o processo fora devidamente instruído e com respaldo no PARECER TÉCNICO acostado nos autos, a Coordenação Regional de Controle Processual e Autos de Infração do IEF/Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba, do ponto de vista legal, opina favoravelmente à autorização da SUPRESSÃO DA COBERTURA VEGETAL NATIVA COM DESTOCA em 6,3518 hectares, desde que atendidas as medidas mitigadoras e compensatórias descritas, e desde que a propriedade não possua área subutilizada ou abandonada (art. 68 Lei Estadual nº 20.922/2013) e, de acordo com o que determina o art. 42, parágrafo único, inciso I do Decreto Estadual nº 47.344/2018, o presente processo deverá ser submetido à deliberação e decisão do Supervisor Regional do IEF.

8 - Sugere-se o prazo de validade do DAIA de 2 (dois) anos, conforme art. 4º, §4º da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905/2013. Insta ressaltar que o DAIA pode ser prorrogado uma única vez por 6 (seis) meses, caso a intervenção ambiental autorizada ou o escoamento do produto ou subproduto autorizado não tenham sido concluídos, e que o pedido de prorrogação dependerá de requerimento motivado dirigido à mesma autoridade que concedeu o DAIA no prazo de 60 (sessenta) dias antes do seu vencimento, podendo ser realizadas vistorias, às expensas do requerente.

Observações:

As motosserras, bem como os demais equipamentos usados (tratores de esteira e similares) para a atividade de exploração deverão estar devidamente regularizadas junto ao IEF. Prazo: Durante a vigência do DAIA.

O transporte do material lenhoso (raízes, lenha, etc) oriundo da exploração somente poderá ser transportado para outro local fora da propriedade acobertado pelo documento ambiental a ser emitido pelo IEF do município no qual se encontra o empreendimento. Prazo: Durante a vigência do DAIA.

Fica registrado que a presente manifestação restringe-se à análise jurídica do requerimento de autorização da supressão da cobertura vegetal nativa com destoca, através das informações prestadas no PARECER TÉCNICO. Assim, a Coordenação Regional de Controle Processual e Autos de Infração do IEF/Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada.

É o parecer.

Data: 14 de junho de 2019.

Andrei Rodrigues Pereira Machado
Analista Ambiental do IEF/URAP
MASP: 1.368.646-4

16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

ANDREI RODRIGUES PEREIRA MACHADO - 13686464

17. DATA DO PARECER

sexta-feira, 14 de junho de 2019